



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/08/2023. Publicação: 07/08/2023. Nº 146/2023.

ISSN 2764-8060

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação aos futuros casos de revista íntima de pessoas LGBT, em inobservância da legislação vigente, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos para fins publicação e conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 01/2023-7ªPJESPSLS-PADHUM (SIMP Nº 027442-500/2023), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 18 de julho de 2023.

¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 54/2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em:

<https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2021.

² Cf.: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual – Resolução nº 348/2020: Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a tribunais, magistrados e magistradas voltadas à implementação da Resolução nº 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/ENCONTROS_2020/CARTA_DE_CONCLUS%C3%83O_-_XI_ENSP.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

³ Cf.: https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/ENCONTROS_2020/CARTA_DE_CONCLUS%C3%83O_-_XI_ENSP.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

assinado eletronicamente em 18/07/2023 às 10:47 h (*)

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-7ªPJESPSLS - 122023

Código de validação: 26AD2B9199

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU Nº 01/2023-7ªPJESPSLS-PADHUM

SIMP Nº 027442-500/2023

Recomendação aos agentes de segurança pública para que procedam, no âmbito de procedimento respectivo, com vista ao enfrentamento da intolerância religiosa nas abordagens policiais a título de fiscalização acerca de suspeita de poluição sonora ou exigência de documentos dos locais de culto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da 7ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís/MA – 2º Promotor de Justiça Militar, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é Estado-Parte da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas e da Declaração de Durban formulada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata de 2001;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de junho de 2013, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, com força de emenda constitucional;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/08/2023. Publicação: 07/08/2023. Nº 146/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88), promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88) e, ainda, que nas relações internacionais o Estado Brasileiro se pauta no repúdio ao racismo (art. 4º, inc. VIII, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO as previsões constitucionais relativas à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e à vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e da Lei nº 11.635/07, que institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa;

CONSIDERANDO os instrumentos internacionais de direitos humanos, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração para Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação com Base em Religião ou Convicção, a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias, a Declaração de Princípios sobre a Tolerância e a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.966/14 incluiu o inc. VII ao art. 1º da Lei nº 7.34785 (Lei da Ação Civil Pública), para atribuir ao Ministério Público a promoção da ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados “à honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê a implementação de diversas políticas de promoção da igualdade racial, na área da Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Liberdade de Consciência e de Crença, Acesso à Terra, Moradia e Trabalho, entre outras, bem como hipóteses específicas de atuação do Ministério Público na fiscalização dessas políticas e na responsabilização criminal por atos de discriminação racial ou intolerância religiosa, em especial nos artigos 24, 52 e 55;

CONSIDERANDO as disposições do Seção VII (Do Direito à Liberdade Religiosa, de Consciência e de Crença), do Capítulo III, da Lei estadual nº 11.399/2020 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial);

CONSIDERANDO a Resolução nº 40, de 9 de agosto de 2016, que recomenda a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concursos e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto;

CONSIDERANDO que o novo perfil constitucional do Ministério Público exige uma instituição atuante e resolutiva;

CONSIDERANDO os eixos reconhecimento, justiça, desenvolvimento e discriminação múltipla ou agravada do Programa de Atividades para a Implementação da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024);

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu o ATO-GPGJ-12/2021 que instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu a Recomendação-REC-GPGJ-102022 que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa de que trata a Recomendação-REC-GPGJ-102022;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 01/2023-7ªPJESPLS-PADHUM (SIMP Nº 027442-500/2023), cujo objeto visa o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa.

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Comando Geral da Polícia Militar do Maranhão, com sede no endereço Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n - Calhau, São Luís - MA, 65074-220, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda relativamente ao exercício da atividade policial, com ampla divulgação e capacitação dos policiais militares para que atuem guiando-se pelas seguintes diretrizes nas abordagens policiais relativas à fiscalização de suspeita de poluição sonora ou exigência de documentos dos locais de culto religioso, notadamente nos de religiões de matriz africana:

- apurem e investiguem, sob o viés da liberdade de culto, notícias de poluição sonora provocada por locais de culto das religiões de matriz africana, a fim de impedir, mesmo em caso de abuso, que pessoas ou grupos de pessoas se valham do aparato estatal para prejudicar o livre exercício de culto das religiões de matriz africana;
- nas hipóteses de perturbação do sossego ou poluição sonora em cultos religiosos de matriz africana ou outros cultos, sem prejuízo das diligências proporcionais de apuração e da remoção imediata do ilícito, não impeçam a continuidade da cerimônia religiosa, desde que regularizado o nível de emissão de ruído provocado pelo som e obedecido o horário regulamentar para emissão;
- nas abordagens e fiscalizações nos templos das religiões de matriz africana, procedam e orientem que se proceda sempre de modo a conferir tratamento digno e respeitoso ao local e aos adeptos, não gerando qualquer espécie de constrangimento, ultraje ou discriminação, ainda que exista a perturbação do sossego ou poluição sonora.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/08/2023. Publicação: 07/08/2023. Nº 146/2023.

ISSN 2764-8060

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação aos futuros casos de suspeita de poluição sonora ou exigência de documentos dos locais de culto em terreiros de matriz africana, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento. Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações oficiais. Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos para fins publicação e conhecimento, respectivamente. Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 01/2023-7ªPJESPSLS-PADHUM (SIMP Nº 027442-500/2023), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação. Publique-se e cumpra-se. São Luís/MA, 18 de julho de 2023.

¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 54/2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2021.

² Cf.: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>. Acesso em 11 jan. 2022.

assinado eletronicamente em 18/07/2023 às 11:12 h (*)
PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

PORTARIA-2ªPJEACD - 372023

Código de validação: 5255C6D3DE

OBJETO: Instaurar Inquérito Civil objetivando apurar denúncia acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 010/2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio

do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º da Lei Federal nº 7.347/1985 e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993, e art. 26, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força ainda das disposições da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, da CF);

CONSIDERANDO que, de acordo com art. 4º, §§3º e 7º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, passível de prorrogação fundamentada por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º, inciso II, do Ato Regulamentar

Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, o Inquérito Civil se destina a apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o grande número de documentos a serem analisados e a limitação temporal de uma Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de instrumentos que somente são utilizados em Procedimentos Administrativos como Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a potencialidade que uma Licitação de Registro de Preço, tal como o Pregão Eletrônico em baila, pode resultar em prejuízo ao erário;